



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.062/90-05
RECURSO Nº : 111.234
MATÉRIA : IRPJ EXS: DE 1986 a 1989
RECORRENTE : COMERCIAL TAVARES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA.
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.997

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDORES. Considera-se fictício a parcela declarada no passivo circulante - conta fornecedores - se o contribuinte não justificar, concomitantemente, a existência da dívida declarada, com documentos hábeis e idôneos e a escrituração dos pagamentos efetuados aos referidos títulos no exercício seguinte.

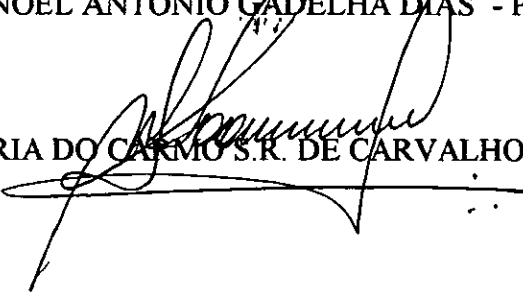
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS. São dedutíveis as despesas operacionais declaradas, desde que efetivamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias e usuais à atividade da empresa.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS. A remuneração dos sócios, diretores, administradores e dirigentes de sociedades ou de titulares de firmas individuais, são dedutíveis até os limites estabelecidos nos artigos 236 e 237 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL TAVARES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/007.062/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.997

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10580.007062/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.997
RECURSO Nº. : 111234
RECORRENTE : COMERCIAL TAVARES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a este E. Conselho de Contribuintes depois de anulada a decisão de primeira instância, quando acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa, cujo Acórdão recebeu o nº 101-83.739, de 06 de julho de 1992. Diante do exposto, transcrevo o relatório já elaborado.

"COMERCIAL TAVARES LTDA., estabelecida na cidade de Valença, BA, CGC nº 16.173.759/0001-06, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/15, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 338.340,29 BTNF's, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativos aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989: períodos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

As irregularidades apuradas pelo Fisco dizem respeito a Omissão de Receita Operacional, nos anos-base de 1985, 1986 e 1987, caracterizada por existência de passivo fictício, registrado em conta de FORNECEDORES, constante de balanço patrimonial. Despesas Não Dedutíveis, nos anos-base de 1985, 1986 e 1987, sem comprovação regular e Omissão de Receita Operacional, no ano-base de 1988, representada por omissão de registro de vendas de mercadorias conforme auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, já liquidado, além de compra de mercadorias desacompanhada de nota fiscal e não registradas na contabilidade, autuada pela mesma autoridade.

No prazo legal a autuada apresentou sua impugnação de fls. 47/50, alegando, em sua defesa, em síntese, o seguinte:

a) quanto ao Passivo Fictício - diz não existir esse tipo de infração. O autuante foi informado que a documentação requerida estava em poder do fiscal estadual, dando-lhe, verbalmente, o prazo de 48 horas para a entrega dos mesmos. Para sua surpresa, ao invés da visita do fiscal, recebeu o Auto de Infração, que alega não ter condições para pagar. Diz estar à disposição do Fisco toda a documentação não juntada aos autos por se constituir um grande volume. Quanto ao frete, que ocorreu em 1985, diz a autuada que utilizou veículos próprios, não tendo realizado esse tipo de despesa. O auto de infração não caracterizou individualmente as parcelas do frete e o autuante estadual usou a estimativa de pequeno percentual sobre o total das compras para caracterizá-lo. Não há embasamento legal ao Fisco Federal sobre o assunto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10580.007062/90-05.
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.997

b) quanto às Despesas Indedutíveis - os pagamentos feitos aos sócios a título de prestação de serviços ocorreu efetivamente e no mês de dezembro de 1986. Os valores pagos a cada sócio não excedeu ao limite anual estabelecido pela lei;

c) quanto Omissão de Receitas Operacionais - ano-base de 1988 - alega que tanto os itens "a" e "b", referem-se a reflexos de autos de infração do Fisco Estadual. Confessa o erro e requer o pagamento do tributo devido.

Finaliza, pugnando pela improcedência do procedimento fiscal.

Após manifestação do autuante de fls. 73/74, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em sua totalidade, através da Decisão nº 281/91 (fls. 76/87).

Cientificada da decisão aludida, o contribuinte, ainda inconformado, interpôs recurso voluntário de fls. 90/93, no prazo legal, reportando-se às seguintes razões de defesa:

I - IMPERATIVA NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS DOS TÍTULOS QUE COMPÕEM O PASSIVO FICTÍCIO.

Afirma a impugnante que lhe foi negada a diligência nos títulos em seu poder, não apensados aos autos pelo seu volume, pugnando pelo cerceamento de direito de defesa e de se determinar a conferência requerida.

II - IMPRESTABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL, ONDE SE LANÇOU ICM, PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Diz ser improcedente o Auto de Infração neste particular, dada a manifestação do poder judiciário pela imprestabilidade da prova emprestada pelo fisco estadual, pela incompatibilidade dos fatos geradores do ICM e imposto de renda, que são coisas diferentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10580.007062/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.997

III - QUANTO ÀS DESPESAS DITAS NÃO COMPROVADAS.

Afirma que o julgamento omitiu-se de apreciar esta parcela do litígio, embora tivesse julgado procedente todo o Auto de Infração. Considera nulo, neste particular, o julgamento prolatado em primeira instância.

IV - SÃO DEDUTÍVEIS AS DESPESAS DE RETIRADAS 'PRO-LABORE' DOS SÓCIOS DA RECORRENTE.

Reprisa a afirmação anterior de que os sócios foram remunerados por serviços prestados, embora tivessem recebido a remuneração apenas no final do exercício. Não é possível acreditar que os sócios não pudessem receber seus 'pró-labore' e que, tais valores, não excederam o limite legal estabelecido para o período.

V - O PEDIDO:

Requer que seja julgado procedente o recurso voluntário.

É o Relatório.”.

A fiscalização autuante, cumprindo as determinações contidas às fls. 103, realiza diligência no estabelecimento da recorrente acatando os documentos apresentados que comprovaram parte do passivo e das despesas glosadas. O resultado da diligência está consignado no termo de fls. 106.

A autoridade “a quo”, fundamentada no relatório contido no termo de diligência mantém parcialmente procedente o auto de infração.

Reaberto o prazo para a apresentação de recurso, a contribuinte apresenta razões aditivas arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento proferido em primeira instância, entendendo que a autoridade julgadora não teria apreciado os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10580.007062/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.997

Quanto ao mérito, apresenta argumentos específicos para as retiradas pro-labore dos sócios, reiterando os termos da impugnação em todo o seu conteúdo, solicitando, ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7.

PROCESSO Nº. : 10580.007062/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-0.997

VOTO

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, refere-se a processo cujo julgamento em segunda instância decidiu pelo cancelamento da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, por cerceamento do direito de defesa, quando determinou-se que a fiscalização deveria apreciar os documentos apontados pelo contribuinte.

Os documentos foram apresentados e apreciados e o resultado da diligência encontra-se acostado aos autos às fls. 106.

Em preliminares o contribuinte requer o cancelamento da decisão "a quo" tendo em vista que esta não enfrentou todos os argumentos contidos na impugnação.

Ora, os argumentos impugnativos foram os de que a autoridade fiscal não teria levado em consideração o prazo solicitado para a apresentação dos documentos que estavam à disposição do fisco estadual, os quais comprovariam o passivo declarado na conta fornecedores; as despesas glosadas relativas a todos os períodos-base fiscalizados, e que, a autuação do fisco estadual não constituiria suporte para a lavratura do auto de infração federal, posto que não teria ela realizado despesas de fretes, mas sim utilizado de seus próprios veículos.

Pois bem.

Na diligência efetuada, os procedimentos foram conduzidos dentro do enfoque abordado pela ora recorrente, culminando, da análise dos documentos, o cancelamento do passivo tributado como fictício - conta fornecedores - relativo aos períodos-base de 1985 e 1987, restando apenas uma parcela do passivo declarado na conta fornecedores relativo ao período-base de 1986, que não ficou comprovado. Quanto às despesas declaradas e glosadas pelo fisco, foram todas elas elencadas no termo de diligência e estão discriminadas as parcelas efetivamente comprovadas com documentos apresentados. Quanto a parcela de omissão de receita decorrente do Auto de Infração Estadual, por falta de registro de despesas de fretes e carretos - período-base de 1985, - alínea "b" do item I da folha de continuação do auto de infração - documento de fls. 13, esta foi cancelada pela Decisão de primeira instância - conforme se verifica às fls. 112 - a partir do 3º parágrafo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

8.

PROCESSO Nº. : 10580.007062/90-05

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.997

Assim posto, rejeito a preliminar de nulidade de decisão arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito.

O passivo é considerado fictício quando o contribuinte deixa de apresentar os documentos que comprovam as dívidas efetuadas, quando comprova com documentos e não contém os registros contábeis dos mesmos ou quando mantém, no passivo, obrigações já quitadas. No caso de comprovação das dívidas existentes, não basta apenas alegar, na fase impugnativa ou recursal, que tais documentos existem e que as dívidas estão devidamente escrituradas. É necessário a apresentação dos citados documentos e comprovar que foram quitados no exercício seguinte. Estes foram apresentados apenas em parte, os quais foram apreciados pela fiscalização, que acatou parte da impugnação interposta.

Da mesma forma, acontece com as despesas declaradas. Estas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, para que dê suporte à escrituração contábil. Portanto, não há o que discursar a respeito da matéria, posto que a fiscalização, ao elaborar o relatório da diligência efetuada, propôs a manutenção parcial do lançamento, acatando os documentos comprobatórios das despesas efetuadas. No citado relatório estão discriminadas as parcelas comprovadas e as parcelas mantidas por falta de apresentação da documentação.

Na fase recursal o contribuinte não apresenta documentos, apenas alegações.

Quanto as despesas indedutíveis, referentes às retiradas efetuadas pelos sócios da empresa e pagas em dezembro do período-base, a autoridade julgadora ao apreciar o quesito, tece com pertinência comentário sobre o sócio admitido em dezembro e os valores envolvidos na retirada pelos demais sócios, a título de pró-labore. Depreende-se que foi tributado o excesso retirada pelos sócios, conforme determina o artigo 236 do RIR/80, e as explicações referentes ao excesso de retirada também estão contidas na decisão recorrida às fls. 113/114.

Diante das considerações acima elencadas e por tratar-se de matéria cuja tributação está intimamente ligada à prova documental, a qual deve ser hábil, idônea e comprovadamente escriturada, condições que a recorrente não logrou fazer na fase recursal, apresentando apenas argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 26 de Fevereiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora